



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LEI Nº 3.687 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

ADAIR VIANNA, Presidente da Câmara Municipal de Montenegro.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via área com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único – Também devem ser remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

H. de V.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 5º - Na hipótese de o Município de Montenegro permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento, assegurando a qualidade e condições anteriormente encontradas.

Art. 6º - O Município de Montenegro deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§ 1º - As vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do Município de Montenegro, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§ 2º - Os projetos das vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 7º - O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As redes aéreas e subterrâneas já existentes no município de Montenegro devem atender às atuais regras, regularizando a sua situação no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Montenegro, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

Art. 9º - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 11 de dezembro de 2001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


Vereador ADAIR VIANNA,
Presidente.


MARIA CRISTINA MOYSÉS ESSWEIN,
Secretária Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ALTACIR MARTINS.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"